



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500489-26.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado LUIZ ADRIANO BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500489-26.2024.8.26.0291

Apelante: Município de Jaboticabal

Apelado: Luiz Adriano Bruno

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 31292

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Jaboticabal contra Luiz Adriano Bruno, referente a taxas de licença e vigilância sanitária. Sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Município interpôs apelação buscando reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal, considerando a ausência de requisitos legais específicos.

III. Razões de Decidir

3. As CDA's não atendem aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, por não especificarem a fundamentação legal do débito.

4. A ausência de especificidade nas CDA's prejudica o direito de defesa do executado e o controle judicial sobre o ato administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

Tese de julgamento:

1. A nulidade das CDA's por falta de requisitos legais específicos impede o prosseguimento da execução fiscal. 2. A extinção da execução fiscal é medida imperiosa diante da nulidade dos títulos executivos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, art. 202.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1505034-47.2021.8.26.0291, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2023.

TJSP, Apelação Cível 1505022-33.2021.8.26.0291, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14.08.2023.

TJSP, Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.01.2024.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 2024) movida pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL** em face de **LUIZ ADRIANO BRUNO**, referente as **CDA's (fls. 02/07 – TAXA DE LICENÇA - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA)**.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual (fls. 08/09).

Inconformado, o Município de Jaboticabal interpôs recurso de apelação às fls. 12/16, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Jaboticabal está prejudicado.

Cumpra-se, salientar, que a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade do(s) título(s) que instrui(ram) a presente execução (CDA's - fls. 02/04), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a CDA exequenda descumpra substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." (g/n).

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, o(s) título(s) executivo(s) são

genérico(s) e não traz(em) as normas e respectivos dispositivos legais que preveem e fundamentam legalmente a exação, trazendo fundamento genérico (LC nº 07/92), sem mencionar os respectivos artigos.

A fundamentação é incompleta, o que dificulta o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Jaboticabal):

"Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Licença e ISS dos exercícios de 2017 e 2018. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude do indeferimento da inicial (arts. 485, I e 321, § único, ambos do CPC), pois embora devidamente intimado a emendar a petição inicial para juntar prova da notificação de lançamento ao contribuinte, o exequente deixou escoar o prazo legal sem dar cumprimento à determinação do juízo. Inobstante a discussão dos autos, é de rigor o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos que instruem a inicial, uma vez que não preenchem os requisitos legais dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. No caso, as CDAs relativas à Taxa de Licença não fazem qualquer menção à fundamentação legal do débito principal, apenas com relação aos consectários legais (correção monetária, juros de mora e multa). Já as certidões de dívida ativa referentes ao ISS, apesar de apontarem um campo específico para a fundamentação legal da obrigação principal, trazem apenas indicações genéricas de dispositivos do Código Tributário Municipal (LC 07/92) relacionadas ao capítulo do tributo em questão, sem, no entanto, apontar o item da Lista de Serviços (constante do art. 91 do CTM) que se refere à atividade tributada. Dessa forma, não se sabe a origem (fato

*gerador) dos lançamentos, pois tanto os créditos decorrentes da Taxa de Licença quanto os de ISS são desprovidos de fundamentação legal específica. À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta, indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Outrossim, consigne-se a inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade. Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos do art. 485, IV e §3º do CPC." (TJSP; Apelação Cível 1505034-47.2021.8.26.0291; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Jaboticabal** - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023);*

"Execução Fiscal. Taxa de licença e Taxa de Vigilância Sanitária dos exercícios de 2016 a 2020. Sentença que rejeitou a inicial e julgou extinta a execução, ante o descumprimento, pela exequente, de decisão que determinou a juntada de comprovante de notificação do contribuinte para pagamento do crédito. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não indicam a fundamentação legal das obrigações principais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA's configurada. Inexorável extinção, de ofício, dos processos executivos, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485,

§ 3º, do CPC/2015). *Recurso prejudicado.*" (TJSP; *Apelação Cível 1505022-33.2021.8.26.0291; Relator: RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que as CDA's não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que

*instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

*"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s)

título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Jaboticabal, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator